



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEIS Nº 3.161/2023

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 06/09/2023

JORNAL: AMP

EDIÇÃO: 2852

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, as “Feiras Itinerantes”, regulamenta sua utilização e da outra providência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, as denominadas “Feiras Itinerantes”, com a seguinte regulamentação.

Art. 2º. Fica autorizado, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, tanto na área urbana, quanto na área rural, a ocupação de vias e espaços públicos, em caráter temporário e transitório, para realização das feiras à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, da agricultura familiar, e peças de artesanatos dos artesãos locais, desde que observadas e cumpridas as determinações previstas nesta Lei.

Art. 3º. A autorização que trata o Artigo 2º, será concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Agricultura, do Departamento da Cultura e do Departamento Municipal de Trânsito (SASTRAN), os quais deverão fazer uma análise de viabilidade técnica para o fechamento da via pública, para atendimento do disposto nesta Lei, sempre respeitando os seguintes critérios:

- I- preferencialmente, em vias cujo fluxo de veículos automotores seja reduzido;
- II- preferencialmente, às sextas-feiras, aos sábados, em domingos e feriados oficiais;
- III- com a anuência da presidência da associação da comunidade ou, na ausência desta, da maioria dos moradores da via a ser fechada.

§ 1º Em hipótese alguma deverá ser autorizado o fechamento de vias públicas onde trafegam transporte coletivo ou possuam ponto de taxi; que dão acesso aos serviços de saúde pública, templos religiosos, estabelecimentos comerciais, depósitos de produtos alimentício ou mercadológico; e de interligação entre bairros.

§ 2º Ficam compreendidos como espaços públicos, para fiel cumprimento da presente Lei:

- a) os edificados: as praças, os parques e os lagos;
- b) os não edificados: os terrenos baldios pertencentes ao domínio público.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os espaços públicos não edificados poderão receber obras de melhorias, tais como, eletrificação, jardinagem, terraplanagem, desde que haja dotação orçamentária para fazê-las e o município não dispunha de outra área já edificada para realização da feira.

Art. 4º. A autorização que trata o Artigo 3º, dependerá de requerimento por escrito, assinado pelo representante da entidade ou, na ausência deste, pela maioria dos produtores rurais e/ou artesãos, que pretendem montar a feira, indicando o dia e o horário que a via ficará interditada, bem como, qual(ais) produto(s) serão comercializados e demais evento(s) que será(ão) realizado(s).

Parágrafo: Em hipótese alguma será autorizado o fechamento de vias públicas ou uso de espaço público, para realização de eventos particulares, de famílias, de confraternização ou congêneres ou que tenham a comercialização ou uso de bebidas alcoólicas.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura e dos Departamentos de Urbanismo e de Esporte, Cultura e Lazer, poderá fornecer material de infraestrutura física, bem como material esportivo e/ou desenvolver atividades recreativas, desde que haja viabilidade técnica, orçamentária e disponibilidade de pessoal.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Urbanismo, Cumpridas todas as determinações previstas nesta Lei, ficará responsável pela Sinalização do trecho reservado para as “Feiras Itinerantes”.

Art. 7º. Em hipótese alguma, o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, será responsável pela reparação de danos patrimonial e extrapatrimonial, que possam ser causados em decorrência das práticas realizadas nas “Feiras Itinerantes”.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a fiscalização e a aplicação das sanções e penalidades, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3161/2023

LEIS Nº 3.161/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, as “Feiras Itinerantes”, regulamenta sua utilização e da outra providência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, as denominadas “Feiras Itinerantes”, com a seguinte regulamentação.

Art. 2º. Fica autorizado, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, tanto na área urbana, quanto na área rural, a ocupação de vias e espaços públicos, em caráter temporário e transitório, para realização das feiras à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, da agricultura familiar, e peças de artesanatos dos artesãos locais, desde que observadas e cumpridas as determinações previstas nesta Lei.

Art. 3º. A autorização que trata o Artigo 2º, será concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Agricultura, do Departamento da Cultura e do Departamento Municipal de Trânsito (SASTRAN), os quais deverão fazer uma análise de viabilidade técnica para o fechamento da via pública, para atendimento do disposto nesta Lei, sempre respeitando os seguintes critérios:

I- preferencialmente, em vias cujo fluxo de veículos automotores seja reduzido;

II- preferencialmente, às sextas-feiras, aos sábados, em domingos e feriados oficiais;

III- com a anuência da presidência da associação da comunidade ou, na ausência desta, da maioria dos moradores da via a ser fechada.

§ 1º Em hipótese alguma deverá ser autorizado o fechamento de vias públicas onde trafegam transporte coletivo ou possuem ponto de taxi; que dão acesso aos serviços de saúde pública, templos religiosos, estabelecimentos comerciais, depósitos de produtos alimentício ou mercadológico; e de interligação entre bairros.

§ 2º Ficam compreendidos como espaços públicos, para fiel cumprimento da presente Lei:

a) os edificados: as praças, os parques e os lagos;

b) os não edificados: os terrenos baldios pertencentes ao domínio público.

§ 3º Os espaços públicos não edificados poderão receber obras de melhorias, tais como, eletrificação, jardinagem, terraplanagem, desde que haja dotação orçamentária para fazê-las e o município não dispunha de outra área já edificada para realização da feira.

Art. 4º. A autorização que trata o Artigo 3º, dependerá de requerimento por escrito, assinado pelo representante da entidade ou, na ausência deste, pela maioria dos produtores rurais e/ou artesãos, que pretendem montar a feira, indicando o dia e o horário que a via ficará interditada, bem como, qual(ais) produto(s) serão comercializados e demais evento(s) que será(ão) realizado(s).

Parágrafo: Em hipótese alguma será autorizado o fechamento de vias públicas ou uso de espaço público, para realização de

eventos particulares, de famílias, de confraternização ou congêneres ou que tenham a comercialização ou uso de bebidas alcoólicas.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura e dos Departamentos de Urbanismo e de Esporte, Cultura e Lazer, poderá fornecer material de infraestrutura física, bem como material esportivo e/ou desenvolver atividades recreativas, desde que haja viabilidade técnica, orçamentária e disponibilidade de pessoal.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Urbanismo, Cumpridas todas as determinações previstas nesta Lei, ficará responsável pela Sinalização do trecho reservado para as “Feiras Itinerantes”.

Art. 7º. Em hipótese alguma, o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, será responsável pela reparação de danos patrimonial e extrapatrimonial, que possam ser causados em decorrência das práticas realizadas nas “Feiras Itinerantes”.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a fiscalização e a aplicação das sanções e penalidades, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cintia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:55D4328B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/09/2023. Edição 2852
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>